



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500879-65.2022.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante ANDERSON ALEXANDRE DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500879-65.2022.8.26.0129

Apelante: Anderson Alexandre dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 2ª Vara da Comarca de Casa Branca
Voto nº: 161

APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (artigo 303, *caput*, CTB) e Embriaguez ao volante (artigo 306, §1º, II, ambos do CTB). Recurso defensivo.

Preliminar. Alegação de nulidade do auto de prisão em flagrante por omissão de formalidade essencial do ato. Incabível. Não demonstrada. Pedido genérico. Ausente o requisito do prejuízo. Princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes (STF). Preliminar afastada.

Mérito. Pleito de absolvição ao argumento de atipicidade da conduta ou insuficiência probatória. Impossibilidade. Palavra das testemunhas corroboradas por demais elementos acostados aos autos. Condenação mantida.

Dosimetria. *Lesão corporal culposa – vítima Délio.* 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/6 (um sexto) acima no mínimo legal, diante da grave consequência do crime. Manutenção. 2ª Fase: Presente a agravante da reincidência, pena exasperada em 1/6 (um sexto). 3ª Fase: À míngua de outras causas modificadoras, a pena resta inalterada. Aplicação do concurso formal (art. 70, CP) com a *lesão corporal culposa praticada contra a vítima Rodrigo*, com exasperação da pena em 1/6 (um sexto).

Dosimetria. *Embriaguez ao volante.* 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Presente as agravantes da reincidência e do art. 298, inc. I, do CTB (dano potencial), pena exasperada em 1/3 (um terço). Pena mantida. 3ª Fase: À míngua de outras causas

modificadoras, a pena resta inalterada.

Regime inicial semiaberto mantido, nos termos do artigo 33, §2º e §3º do CP. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, II do CP), tampouco a concessão de *sursis* (art. 77 do CP). Concurso material bem estabelecido (art. 69, CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 201/210, do MM. Juiz de Direito Dr. Jose Alfredo de Andrade Filho, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Anderson Alexandre dos Santos**, como incurso no artigo 303, *caput*, por duas vezes, e no artigo 306, §1º, II, c/c o artigo 298, inciso I, todos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, bem como a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da pena privativa de liberdade.

Irresignado, o apelante postula, em sede preliminar, I) a nulidade do auto de prisão em flagrante por omissão de formalidade essencial do ato. No mérito, requer II) a absolvição por atipicidade da conduta do réu ou insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer III) a compensação total na segunda fase, com a aplicação da atenuante da confissão, IV) a fixação do regime inicial aberto e V) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (págs. 219/226).

Regularmente processado o recurso interposto,

com o oferecimento das contrarrazões (págs. 239/242), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 254/260).

É o relatório.

Primeiramente, a alegação da nulidade do auto de prisão em flagrante por omissão de formalidade essencial do ato não pode prosperar, tendo em vista que sua prisão foi regularmente homologada por ocasião da audiência de custódia sendo certo, ainda, que não há qualquer indício de nulidade formal, e mesmo que esta existisse, como já decidiram nossos Tribunais, reiteradamente, eventual irregularidade não dera a nulidade do processo.

Verifica-se que se trata de pedido genérico e sem a devida comprovação do prejuízo sofrido pelo réu.

Como é sabido, a alegação de nulidade deve atender ao princípio do *pas de nullité sans grief*, que exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, pois não se declara nulidade processual por mera presunção.

É esse o entendimento da Suprema Corte:

“[...] 2. As decisões das instâncias antecedentes estão alinhadas com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o 'princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção' (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. Assim como assentou o Superior Tribunal de Justiça, 'a lei processual penal em vigor adota o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do Código de Processo Penal), segundo o qual somente se declara a nulidade

caso, alegada oportunamente, haja demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte, o que não ficou demonstrado na hipótese, pois os recorrentes poderão se manifestar sobre todas as provas que foram juntadas aos autos no momento nas alegações finais”. (STF - HC 218302 AgR; Relator: Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 03/11/2022).

Afastada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática dos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e embriaguez ao volante, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 28 de novembro de 2022, por volta de 03h15min, no quilômetro 246 da pista norte da Rodovia SP-340, nesta cidade e comarca de Casa Branca, ANDERSON ALEXANDRE DOS SANTOS, qualificado a fls. 12, conduziu o veículo automotor caminhão Mercedes Benz L1313, placas BWZ-8664/Vargem Grande do Sul, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool.

[...] nas mesmas circunstâncias de tempo, horário e local, [...], praticou lesões corporais culposas na direção do veículo automotor ao provocar acidente automobilístico no qual resultou lesões corporais de natureza leve em Delio Jesus de Sousa e Rodrigo Donizete da Silva, conforme relatórios médicos a fls. 94/98 e exames de corpo de delito a fls. 99/102. (pág. 107)

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 2/4), relatório médico (pág. 22), fichas de atendimento ambulatorial (págs. 94/95) laudos de lesão corporal (págs. 99/100 e 101/102).

E a autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídia - pág. 194).

O réu Anderson Alexandre dos Santos, em fase

policial, permaneceu em silêncio (termo – pág. 7).

Em juízo, negou as imputações. Alegou que estava dirigindo e “apagou”, vindo a acordar apenas quando os policiais estavam atendendo. Disse que somente no Domingo, por volta de 16 horas, ingeriu bebida alcoólica e que depois tomou um remédio para diabetes, mas estava normal, não sentido nada. Acha que “apagou” pelo cansaço (mídia - pág. 194).

Referida exculpatória restou extremamente frágil, isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos, sobretudo diante do congruente relato dos policiais responsáveis pela diligência.

A vítima Rodrigo Donizete da Silva, em solo policial, declarou que:

“[...] no dia dos fatos, foi prestar um serviço como ajudante, que não se recorda exatamente do momento do acidente. Que sofreu ferimento leves em ambas as pernas. Que não expressa o desejo de representar acerca dos fatos” (pág. 77)

Em juízo, narrou que estava no caminhão dormindo e em seguida acordou com o caminhão “tombando”. Sofreu ferimentos que levaram a três pontos na perna e lesões superficiais como arranhões. Não teve desejo de processar o réu. Era o ajudante e não estava com o réu, momentos antes, para afirmar se o réu havia ou não ingerido bebida alcoólica. Saíram de madrugada e depois de saírem cerca de quarenta minutos após houve o acidente (mídia - pág. 194).

A vítima Delio Jesus de Souza, em solo policial, declarou que:

“[...] acredita que o motorista Anderson dormiu ao

volante, ocasionando o capotamento do caminhão. Que não deseja representar acerca dos fatos” (pág. 78)

Em juízo, narrou que saíram para viajar às 3 horas. Ao entrar no caminhão, o réu o cumprimentou, ligou o rádio e virou o rosto. Posteriormente, na direção, o réu saiu para o acostamento e então o depoente pensou que ele poderia estar cochilando. Mais à frente, o caminhão capotou. No hospital, ficou sabendo pelo policial que o réu estava embriagado, mas antes não conseguiu notar isso, pois não conversaram. Afirmou que sofreu lesões no punho direito e que, diante da pancada, perdeu a visão completa do olho direito, de modo permanente, porque não tem como fazer cirurgia. Esclareceu que já tinha um problema de visão desde 2006, mas que conseguia enxergar antes do acidente. O réu não o procurou para ajudá-lo após o acidente. Não quis processar o réu na delegacia. (mídia - pág. 194).

Neste ponto, mostra-se evidente o propósito dos ofendidos de reduzir a responsabilidade criminal do réu, em razão de serem colegas de trabalho. No entanto, quanto à representação, essa questão já resta superada, do artigo 291, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Os policiais militares, em fase policial, noticiaram que:

“[...] por volta das 03:15h, foram acionados via COPOM, para atendimento de uma ocorrência envolvendo acidente de trânsito na Rodovia SP340, altura do KM246, sentido Casa Branca a Mococa/SP. Assim, se dirigiram para o local dos fatos e vislumbraram o mencionado acidente, envolvendo capotamento de um caminhão com uma carga de tijolos. Que ao se aproximarem da cabine deste caminhão, puderam constatar 03 indivíduos no interior do veículo, presos nas ferragens, sendo que o autuado, na condição de motorista, com sinais de embriaguez, com sonolência, olhos avermelhados, dispersão e odor etílico, tendo esse recusado o teste do etilômetro, e também ter assumido a ingestão de bebida

alcoólica horas antes dos fatos, ensejando sua condução até o Pronto Socorro local, onde foi atestada a embriaguez de Anderson Alexandre dos Santos, proferindo-lhe voz de prisão, com sua condução até a CPJ, para as providências cabíveis, onde a autoridade decretou a prisão em flagrante, promovendo-se o indiciamento pelos crimes dos artigos 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro.” (pág. 5/6) (grifos nossos)

O policial militar Isaias Alvares Fernandes Botura, em juízo, ratificou o relatado anteriormente. Confirmou que as vítimas sofreram lesões. Acrescentou que não havia outras circunstâncias que poderiam ter gerado o acidente, sendo o fator primordial a conduta do réu que aparentava sinais de ter ingerido bebidas alcoólicas, olhos avermelhados, dispersão e odor etílico. (mídia - pág. 194).

O policial militar Guilherme Henrique Pereira, em juízo, ratificou o que seu colega Isaias disse (mídia - pág. 194).

Eis a prova oral colhida.

Os depoimentos dos agentes públicos foram coerentes e harmônicos e, assim sendo, possuem a mesma credibilidade que as provas testemunhais. Isso porque são pessoas isentas, e não iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Nesse sentido:

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do

investigado” (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

O que se extrai da robusta prova produzida é que o apelante conduziu veículo automotor sob a influência de álcool, o que restou demonstrado tanto pela prova oral – depoimento das testemunhas policiais, que descreveram os nítidos sinais de embriaguez que ele apresentava –, quanto pela prova documental – relatório médico juntado aos autos (pág. 22), no qual o Douto Médico Subscritor constatou que o acusado apresentava *“hálito elítico, fala arrastada, hiperemia conjuntival, lentidão de raciocínio e resposta”*.

E malgrado a insurgência defensiva, não há que se cogitar de atipicidade da conduta, uma vez que o crime previsto no artigo 306 é de perigo abstrato, de modo que a condução do veículo automotor por condutor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool é o que basta para sua caracterização.

Como já se decidiu:

“Note-se que, apenas a antiga redação, do mesmo dispositivo legal (artigo 306 do CTB) exigia a comprovação de exposição de dano potencial à incolumidade de outrem, época em que o mesmo delito exigia o perigo concreto, o que não mais ocorre, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato. (...) O tipo penal de perigo abstrato, no caso sob exame, visa inibir a prática de certas condutas antes da ocorrência de eventual resultado lesivo, garantindo, assim, de modo mais eficaz, a proteção de um dos bens mais valiosos do ser humano, que são sua vida e integridade corporal.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1513647-04.2018.8.26.0019, Relator(a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 03/10/2022).

“Com o advento da Lei nº 11.705/08, não mais é necessária a exposição de dano potencial para a configuração do delito de embriaguez ao volante, que, a partir de então, tornou-se crime de perigo abstrato.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0001570-87.2016.8.26.0025, Relator(a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 25/07/2022).

É nesse mesmo sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização, que o condutor do veículo esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância entorpecente, dispensada a demonstração da potencialidade lesiva da conduta.” (STJ - AgRg no REsp 1854277 / SP, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 31/08/2020).

E ainda, como muito bem apontado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça:

“[...] cediço que o § 1º, do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que a alteração da capacidade psicomotora pode ser demonstrada pela concentração de álcool no sangue acima do limite legal, comprovada pericialmente, ou por sinais que indiquem essa alteração. Assim, não é necessário, para a configuração do presente crime, que ambos os requisitos estejam presentes ao mesmo tempo, bastando a presença de um deles.” (pág. 259)

Por derradeiro, anoto que o suposto “desmaio” do acusado em razão de complicações por ter ingerido remédio para diabetes – que, em tese, teria sido o motivo que o levou a colidir com o veículo automotor – não restou minimamente comprovada nos autos, como lhe competia, a teor do que prescreve o artigo 156 do Código de Processo Penal.

A ação penal também procede com relação do

crime do artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro.

Com efeito, as lesões corporais restaram demonstradas através dos depoimentos colhidos em fase instrutória e encontram respaldo na conclusão dos laudos periciais de págs. 100 e 102 no sentido de que cada um dos ofendidos “apresentava lesões corporais de natureza LEVE”, conforme descrições apresentadas por fichas de atendimento médico e laudo de tomografia de crânio.

Ademais, conforme relatado pela vítima Délio, em decorrência da colisão ocorrida no acidente, perdeu, permanentemente, a vista do olho direito.

Assim, restou evidenciado que as lesões constatadas decorreram do acidente de trânsito ocasionado pelo apelante.

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar o réu, impõe-se a condenação pelos crimes imputados, não se podendo acolher a tese absolutória.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas, objeto de recurso defensivo:

Lesão corporal culposa – vítima Délio

1ª Fase: Na primeira fase, diante da grave consequência do crime, eis que uma das vítimas perdeu a visão do olho direito em decorrência da colisão, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 7 (sete) meses de detenção e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

O acréscimo nesta etapa foi devidamente sopesado e a justificativa é adequada e proporcional, tendo em vista o dano causado, atuando o MM. Juiz em seu campo de discricionariedade, além de atender ao disposto no artigo 59 do Código Penal, de modo que a exasperação não comporta reparos.

2ª Fase: Na fase intermediária, presente a agravante da reincidência (certidão de antecedentes – pág. 27), a pena foi exasperada à razão de 1/6 (um sexto), chegando-se à pena de 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por mesmo prazo.

Verifica-se que o aumento nesta etapa está em consonância com os critérios legais e que o coeficiente utilizado se mostra proporcional ao caso concreto, diante da incidência de uma reincidência, o que também se aplica na análise dos demais crimes.

Sem razão a Defesa no tocante ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, eis que o réu negou as imputações, e ainda eventual confissão não foi utilizada como fundamento para a condenação, assim como nos outros delitos.

3ª Fase: Na derradeira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena torna-se definitiva.

Lesão corporal culposa – vítima Rodrigo

1ª Fase: Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo mesmo prazo da pena privativa de

liberdade.

2ª Fase: Na fase intermediária, presente a agravante da reincidência (certidão de antecedentes – pág. 27), a pena foi exasperada à razão de 1/6 (um sexto), chegando-se à pena de 7 (sete) meses de detenção e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por mesmo prazo.

3ª Fase: Na derradeira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena torna-se definitiva.

Após individualização de ambas as lesões, o I. Sentenciante corretamente aplicou a regra contida no artigo 70 do Código Penal (concurso formal), exasperando a pena da lesão mais grave - vítima Délio - à razão de 1/6 (um sexto), resultando na reprimenda de 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por mesmo prazo.

Embriaguez ao volante

1ª Fase: Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase: Na fase intermediária, presente as agravantes da reincidência (certidão de antecedentes – pág. 27) e da agravante prevista no artigo 298, inc. I, do CTB, diante da concretização do dano potencial, a pena foi exasperada à razão de 1/3 (um terço), chegando-se à pena de 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção e

suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por mesmo prazo, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa.

3ª Fase: Na derradeira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena torna-se definitiva.

Em virtude do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), somam-se as penas dos crimes imputados, totalizando 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de detenção, além de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Escorreita a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, diante da reincidência do réu e do *quantum* da pena aplicada, nos termos do artigo 33, §2º e 3º do Código Penal. Assim, incabível se fixar regime menos gravoso.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso II do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (artigo 77 do Código Penal).

Ex positis, pelo meu voto, **afasto a preliminar** e, no mérito, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora